



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLOS SIC n.º**

**SECRETARIA:** Procuradoria Geral do Estado

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**DECISÃO OGE/LAI n.º 019/2016**

1. Tratam os presentes autos de demandas formuladas à Procuradoria Geral do Estado, número SIC em epígrafe, nos quais são solicitados os números de certidões de dívida ativa enviadas pela Secretaria da Fazenda entre 2013 e 2015, bem como o número de certidões levadas a protesto no mesmo período.
2. Em ambos os pedidos, a Procuradoria Geral restou silente, ensejando recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, informou não dispor das informações segregadas mensalmente, conforme solicitado, mas apenas de forma consolidada por ano (fls. 5/7).
3. Primeiramente, cumpre lembrar que não são exigíveis trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, conforme reiterado entendimento administrativo. No entanto, ainda que reconhecidamente o órgão demandado esteja em melhor condição para avaliar a disponibilidade das informações requeridas, deve-se registrar que o dever informacional do órgão não se exaure com a mera alegação de que os dados disponíveis não correspondem ao formato solicitado, persistindo a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 12.527/2011.
4. Assim, caso se revele tecnicamente viável, sem prejuízo da segurança da informação, mostra-se recomendável que o órgão público disponibilize meios para o interessado realizar diretamente o trabalho de pesquisa e tratamento de dados. É o que consignou, por exemplo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, o Parecer CJ 587/2014, cuja conclusão segue reproduzida: “Ante o exposto, à luz da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da regulamentação que o diploma recebeu no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, entendo que **o pedido de**

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**informações que envolva análise, consolidação ou interpretação de dados não pode ser negado de plano pela Coordenadoria de Análise e Planejamento, a qual deverá fornecer unicamente os documentos e fontes primárias e íntegras, no sentido acima esposado, de que dispuser. Não realizará, ela mesma, portanto, o tratamento de dados solicitado pelo postulante, mas atenderá o seu pedido fornecendo-lhe os meios para que o faça”.**

5. Registre-se, ademais, o entendimento da Controladoria Geral da União, responsável pela análise recursal no âmbito do Governo Federal, também no mesmo sentido,<sup>1</sup> respaldado pela disposição do parágrafo único do artigo 13 do Decreto Federal n. 7.724/2012:

*Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.*

6. Naturalmente, o acesso às fontes primárias está condicionado à sua disponibilidade, por um lado, e à possibilidade de se franquear acesso sem comprometer a segurança e a proteção das informações, por outro, nos termos do artigo 11, §3º, da Lei vigente, cabendo ao ente demandado a verificação das condições fáticas necessárias ao almejado atendimento da demanda.<sup>2</sup>
7. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 11, §3º, da Lei n. 12.527/2011, devendo a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão, verificando a possibilidade de disponibilizar ao interessado os dados brutos necessários para a pesquisa e tratamento de

<sup>1</sup> “Quando não é razoável realizar a consolidação e o tratamento dos dados solicitados pelo cidadão, a Administração deve, quando possível, conceder acesso aos dados brutos, para que ele mesmo possa realizá-la”. Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 58. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>.

<sup>2</sup> “De outro lado, o parágrafo único aborda diretamente nosso assunto, ao estabelecer que, sempre que possível, a administração deve conceder acesso aos dados brutos custodiados, permitindo que o próprio cidadão realize a consolidação que deseja. No entanto, esta opção não está sempre disponível, pois nem sempre os dados custodiados pelo Estado são públicos. Em determinadas situações, as informações em posse do Estado estão cobertas por sigilos legalmente estabelecidos (como o fiscal e o bancário, por exemplo) ou não podem ser acessadas livremente por terceiros, uma vez que são pessoais, dentre outras hipóteses”. Idem.



PLS. OGE 10

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

informação, ou, se cabível, aponte o valor a ser recolhido para custear a onerosa extração de dados.

8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de fevereiro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO